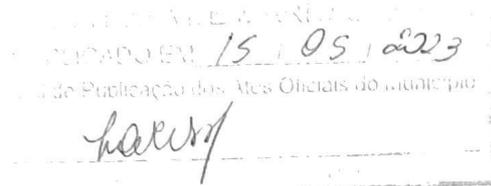




PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 778, DE 15 DE MAIO DE 2023.



Institui a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a ser implementada pelo Município de Mário Campos de acordo com a Lei Federal n. 13.819, de 26 de abril de 2019 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política no âmbito do Município de Mário Campos a Política Municipal de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, com o objetivo de promover ações coordenadas para a conscientização da população, treinamento aos profissionais envolvidos e notificação aos órgãos de controle e tratamento.

Parágrafo único. As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

I - Apresentem sequelas de automutilação, autolesão, autoflagelação, escarificação, escoriação ou marcas corporais provocadas por si mesmo, ou com o auxílio de outras pessoas que apresentem o mesmo transtorno mental;

II - Apresentem comportamento suicida, baseado na ideação suicida e/ou tentativa de suicídio.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio será desenvolvida pelo Poder Público Municipal, podendo, para a consecução de seus objetivos, firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres junto à iniciativa privada.

Art. 3º O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação tem por objetivo identificar possíveis sintomas, tratar o transtorno e promover o acompanhamento de indivíduos que apresentem o perfil, na tentativa de minimizar a evolução dos quadros que podem chegar ao suicídio.

Art. 4º O Plano Municipal de Prevenção ao Suicídio e Automutilação será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

- I. Promoção de capacitação dos profissionais de saúde, educação, desenvolvimento e assistência social para que identifiquem e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;
- II. Orientação da população por meio de ações específicas que alertem sobre os eventuais sintomas e compartilhem informações ligadas ao tema como forma de prevenção;
- III. Idealização de canais de atendimento de fácil acesso àqueles que se encontrem com sintomas de tentativa de suicídio e automutilação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- IV. Divulgação dos canais de atendimento que prestam apoio emocional de prevenção;
- V. Envolvimento dos conveniados do Município para atuarem na prevenção do suicídio e automutilação;
- VI. Facilitação do acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;
- VII. Integração com o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, e outros órgãos e autoridades relacionadas ao assunto, para compartilhamento de informações relacionadas aos casos identificados dentro do Município, bem como às ações de tratamento e acompanhamento dos resultados clínicos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - O suicídio consumado;

II - A tentativa de suicídio;

III - O ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de notificação compulsória para as situações de violência autoprovocada, verificadas através das unidades de saúde ou escolas, mantendo-se o seu registro em sigilo, respeitando as legislações pertinentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá desenvolver e incentivar seus órgãos e parceiros a incentivar programações especiais com campanhas, projetos e políticas públicas de combate ao suicídio e automutilação.

Art. 8º O Município poderá regulamentar a promoção de campanhas de conscientização e prevenção ao suicídio e automutilação infanto-juvenil em escolas e suas respectivas divulgações.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução deste Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em quinze de maio de dois mil e vinte e três (15/05/2023).


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal